

autorizados a prestar, em acumulação, não excederá, a partir do ano escolar de 1962-1963, dez horas por semana.

§ 1.º As gratificações relativas ao serviço docente prestado em acumulação são abonadas durante os dez meses do ano lectivo.

§ 2.º As faltas dadas ao serviço extraordinário envolvem a perda da correspondente gratificação, salvo se forem dadas por motivo de serviço público a que os professores não possam legalmente eximir-se ou determinado pelo Ministro da Educação Nacional, considerando-se como remuneração de cada hora de serviço um quarto da respectiva gratificação mensal.

Art. 7.º Os artigos 16.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º Sempre que tal regime se mostre conveniente, a instrução profissional de cada núcleo será confiada, em regime de acumulação, a regentes escolhidos de entre técnicos dos serviços de assistência e de extensão do Ministério da Economia, dos estabelecimentos de ensino agrícola ou dos organismos corporativos da lavoura, sendo a regência de cada núcleo remunerada com a gratificação mensal de 700\$, acrescida do subsídio para transporte referido no artigo anterior sempre que o curso funcione em localidade situada a mais de 3 km da residência oficial dos nomeados.

Art. 24.º As despesas relativas aos cursos complementares de aprendizagem e de aperfeiçoamento serão satisfeitas pelas dotações globais, para esse efeito anualmente autorizadas e inscritas na divisão da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional do orçamento do Ministério da Educação Nacional, salvo quanto aos cursos que funcionarem em escolas dependentes daquela Direcção-Geral, caso em que serão satisfeitas pelas dotações orçamentais das próprias escolas.

Art. 25.º Na Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, as despesas serão processadas em folhas, por concelhos, em face dos elementos que lhe forem enviados pelas entidades que tiverem a seu cargo a regência dos cursos.

Art. 8.º O disposto na parte final do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 381 com a redacção fixada pelo presente diploma entra em execução a partir de 1 de Janeiro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e o Subsecretário de Estado do Orçamento proferidos, respectivamente, em 8 e 18 do mês em curso, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas do orçamento desta Administração para o corrente ano económico de 1962:

Despesas com o pessoal:

Do artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	962 000\$00
--	-------------

Para as dotações seguintes:

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

4) «Pessoal assalariado»:	
a) «Pessoal admitido nos termos dos artigos 32.º e 33.º da lei orgânica»	800 000\$00

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

2) «Remunerações por trabalho extraordinário...»:	
a) «Pessoal menor»	12 000\$00
b) «Pessoal referido no artigo 59.º da lei orgânica»	150 000\$00
	962 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Do artigo 12.º «Outros encargos»:

8) «Constituição de fundos especiais»:	
b) «Fundo de melhoramentos»	260 000\$00

Para as dotações seguintes:

Artigo 9.º «Despesas de comunicações»:

3) «Transportes»	35 000\$00
------------------	------------

Artigo 10.º «Encargos das instalações»:

1) «Rendas de casa»	5 000\$00
---------------------	-----------

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

1) «Restituições»	50 000\$00
6) «Pensões ao abrigo da Lei n.º 1942»	25 000\$00
7) «Pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38 523, de 23 de Novembro de 1951»	25 000\$00
9) «Abono de família»	120 000\$00
	260 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 25 de Junho de 1962. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.